



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002589/2004-98
Recurso nº 271.224 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.623 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente DISPLOKI DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/09/2000, 01/09/2002 a 30/09/2002

PROVAS

A impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Meras alegações, sem a devida produção de provas, não são suficientes para refutar o lançamento efetuado com base em informações prestadas pela própria pessoa jurídica. Somente se admite a dilação do prazo para formação de prova documental quando preenchido um dos requisitos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou demonstrar nestes autos.

COMPENSAÇÃO

A alegação de que já teria compensado os valores exigidos no auto de infração somente é cabível se a contribuinte apresenta prova da realização efetiva desse procedimento.

A compensação, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, exige a certeza e a liquidez dos créditos a compensar, bem como prova efetiva de sua realização, nos termos do que dispõe o artigo 170/CTN. Cabe ao contribuinte demonstrar que possui um crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, assim como proceder à correta escrituração da compensação pleiteada, e por fim, deve haver a manifestação do Fisco, em procedimento próprio, homologando o pedido do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Vice-Presidente, em exercício.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI

Relator.

EDITADO EM: 04/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em decorrência da falta/insuficiência de recolhimento apurada em procedimento fiscal (diferença apurada entre valores escriturados e valores declarados/pagos) para os períodos de março a setembro de 2000 e setembro de 2002, no montante de R\$ 1.032.155,96.

Por bem sintetizar os fatos transcrevo o Relatório que integra a decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Trata-se de auto de infração (fls. 100/104), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de apuração de março/2000 a setembro/2000 e setembro/2002, no montante de R\$ 1.032.155,96.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 98/99), o auditor fiscal afirma que as diferenças foram apuradas a partir do confronto entre as informações prestadas pela contribuinte durante o procedimento fiscal e os dados extraídos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Regularmente cientificada do auto de infração em 12/11/2004, a interessada interpôs impugnação (fls. 107/109), em 10/12/2004, na qual, em síntese e fundamentalmente, alega que:

Foi verificada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, que a empresa poderia estar inadimplente, em relação ao pagamento do PIS e do Cofins, fato este, inexistente, tendo em vista a documentação da decisão, através do Acórdão do Egrégio Segundo Conselho de contribuinte (em anexo), que conferem a empresa o crédito através do Pedido de Restituição de nº 13804.001208/00-24, além dos pedidos de compensação, que comprovam efetivamente a veracidade declarada.

No rigor dessa interpretação, o contribuinte entende que, se existe o pedido de restituição e conseqüentemente os pedidos de compensações, está o mesmo inteiramente dentro dos termos da lei administrativa tributária, além da decisão final, por parte do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes da restituição pleiteada, estando assim, dentro da estrita legalidade processual.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, julgou procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 05-14.894 (fls. 132/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/09/2000, 01/09/2002 a 30/09/2002

Compensação. Prova.

A alegação de que já teria compensado os valores exigidos no auto de infração somente é cabível se a contribuinte apresenta prova da realização efetiva desse procedimento.

A recorrente foi cientificada do Acórdão em 12/02/2008 (fl. 137). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário (fls. 139), onde afirma que:

- os valores compensados são decorrentes do pedido de restituição /compensação efetuado através do processo 13804.001208/00-24, entretanto, não declarou os valores compensados em DCTF;

- requer a suspensão da cobrança, a fim de providenciar as devidas retificações nas DCTFs e na DIPJ.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 01/10/2010, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O objeto do presente processo é o Auto de Infração em decorrência da falta/insuficiência do recolhimento da Cofins, períodos de março a setembro de 2000 e setembro de 2002, no montante de R\$ 1.032.155,96

Em sua impugnação, a empresa alega que lhe teria sido reconhecido um crédito a compensar no processo administrativo nº 13804.001208/00-24 e que com ele teria compensado os débitos ora exigidos, entretanto, não apresenta provas do que alega (apresenta apenas uma cópia do Acórdão nº 201-76.794 proferido pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 118/122).

Contudo, o Julgador da DRJ - Campinas – SP, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, afirma que não encontrou nenhum débito vinculado ao processo administrativo citado pelo contribuinte (processo nº 13804.001208/ 00-24 - fl. 129) e verificou, também, que o contribuinte não declarou em DCTF os valores que alega ter compensado. Assim, a Turma da DRJ-Campinas julgou o lançamento procedente.

Em seu recurso, o contribuinte afirma que vai providenciar as devidas retificações nas DCTFs e na DIPJ, através dos quais entende ser possível compensar os valores cobrados através do auto de infração deste processo com os decorrentes do processo no. 13804.001208/00-24.

Não assiste razão a Recorrente por dois motivos.

Primeiro pelo fato do interessado, na impugnação, não apresentar documentação probante que demonstrasse a efetividade da compensação alegada. O artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235/72 preceitua que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, juntando as provas que possuir.

Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo prescreve que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Somente se admite a dilação do prazo para formação de prova documental quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4º), requisitos estes que não se logrou demonstrar no presente caso.

As provas que demonstrem a efetividade do deferimento da compensação informada não foram trazidas aos autos pelo contribuinte juntamente com a impugnação, momento previsto no PAF para apresentação das mesmas.

Destarte, a luz das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto no. 70.235/72, tratando-se de prova documental, que é exatamente a situação que ora se aprecia, a sua apresentação deve ser feita por ocasião da interposição da peça impugnatória, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual.

Segundo porque o objeto deste processo, repita-se, é Auto de Infração pela falta/insuficiência do recolhimento da COFINS. Assim, não há como se acatar pedido de compensação feito após a lavratura do auto de infração, posto que a impugnação e o recurso voluntário não se prestam para albergar e deferir pedido de compensação.

A motivação do lançamento foi a simples falta/insuficiência do recolhimento do tributo, que só pode ser desfeita com a apresentação dos comprovantes de pagamento ou de outra prova cabal da extinção do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 156 do CTN – Código Tributário Nacional, o que não foi feito pela reclamante.

A compensação, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, exige a certeza e a liquidez dos créditos a compensar, bem como prova efetiva de sua realização, nos termos do que dispõe o artigo 170/CTN. Cabe ao contribuinte demonstrar que possui um crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, assim como proceder à correta escrituração da compensação pleiteada, e por fim, deve haver a manifestação do Fisco, em procedimento próprio, homologando o pedido do contribuinte.

Como muito bem ressaltou o acórdão da DRJ – Campinas, a empresa tem o ônus de provar os fatos extintivos do direito do Fisco, o que não fez a contento. A produção de prova, no processo administrativo fiscal, é de quem alega.

Assim, entendendo não restou comprovado nos autos se a empresa de fato efetuou ou não a compensação do crédito deferido com os débitos a que se refere o presente lançamento de ofício.

Ante o exposto, conheço do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade para, no mérito **NEGAR O PROVIMENTO**.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator